



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 41 049:

Substitui a tabela de ajudas de custo a abonar aos funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 35 758 — Dá nova redacção a várias disposições do referido decreto.

Decreto n.º 41 050:

Substitui as tabelas I e II a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 34 412, que regula o abono diário de uma ajuda de custo ao pessoal da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana quando deslocado da sua residência oficial por motivo de serviço público — Altera algumas disposições do citado decreto.

Ministério do Ultramar:

Portaria 16 235:

Abre créditos na província ultramarina de Moçambique destinados a reforçar uma verba inscrita na respectiva tabela de despesa e ao pagamento, em relação ao ano de 1956, de participações em multas por transgressão às disposições do Diploma Legislativo n.º 256, de 23 de Agosto de 1930.

um período de vinte e quatro horas abonar-se-ão as percentagens seguintes de ajudas de custo:

Duração da deslocação:	Percentagens
Mais de quatro até oito horas	50
Mais de oito até dezasseis horas	75
Mais de dezasseis horas	100

4.º Nas deslocações por dias sucessivos aplicam-se as percentagens do número antecedente aos dias de partida e de regresso, salvo, quanto a este último, se a viagem terminar entre as 0 horas e as 6 horas, período que não será de considerar, neste caso, na liquidação da ajuda de custo.

Art. 3.º As presentes disposições consideram-se em vigor desde o dia 1 de Janeiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Polícia Internacional e de Defesa do Estado

Decreto n.º 41 049

Tendo em atenção o disposto no § 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A tabela de ajudas de custo a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 35 758, de 23 de Julho de 1946, é substituída pela tabela anexa a este diploma e que dele fica a fazer parte integrante.

Art. 2.º Os artigos 3.º, § 2.º, e 5.º, n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, do Decreto n.º 35 758, de 23 de Julho de 1946, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

§ 2.º Para efeitos do abono de ajudas de custo continuam a pertencer ao primeiro grupo, a que alude o § 2.º do artigo 3.º de Decreto-Lei n.º 33 834, as cidades de Lisboa e Porto, passando o segundo grupo a abranger as restantes localidades do País.

Art. 5.º

2.º As deslocações por tempo igual ou inferior a quatro horas não dão direito ao abono de ajudas de custo.

3.º Pelas deslocações em que a saída da residência oficial e a entrada se observam dentro de

Tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 41 049

Categorias	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Director	160\$00	140\$00
Inspector superior, subdirectores, inspectores adjuntos de polícia e chefe de repartição	120\$00	110\$00
Inspectores e subinspectores de polícia, chefes de brigada, chefes de secção, primeiros-oficiais e chefes radiomontadores	95\$00	85\$00
Agentes de 1.ª e 2.ª classes e motoristas, tesoureiro, segundos e terceiros-oficiais, es- criturários de 1.ª classe, radiotelegrafistas de 1.ª e 2.ª classes, fotógrafos-mensuradores e ajudante de mensurador	80\$00	75\$00
Agentes auxiliares, es- criturários de 2.ª classe, dactilógrafos, ajudantes de motorista e o pessoal menor e auxiliar	65\$00	60\$00

Ministério do Interior, 30 de Março de 1957. — O Ministro do Interior, Joaquim Trigo de Negreiros.

Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública

Decreto n.º 41 050

Tendo em atenção o disposto no § 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As tabelas I e II a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 34 412, de 14 de Fevereiro de 1945, são substituídas pelas tabelas anexas a este diploma e que dele ficam fazendo parte integrante.

§ único. Para efeito de abono de ajudas de custo, as diferentes localidades são classificadas em dois grupos, pertencendo ao primeiro as cidades de Lisboa e Porto e ao segundo todas as restantes.

Art. 2.º Os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 7.º do Decreto n.º 34 412, de 14 de Fevereiro de 1945, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º

2.º As deslocações por tempo igual ou inferior a quatro horas não dão direito ao abono de ajudas de custo.

3.º Pelas deslocações em que a saída da residência oficial e a entrada se observem dentro de um período de vinte e quatro horas abonar-se-ão as percentagens seguintes de ajudas de custo:

Duração da deslocação:	Percentagens
Mais de quatro até oito horas	50
Mais de oito até dezasseis horas	75
Mais de dezasseis horas	100

4.º Nas deslocações por dias sucessivos applicam-se as percentagens do número antecedente aos dias da partida e de regresso, salvo, quanto a este último, se a viagem terminar entre as 0 e as 6 horas, período que não será de considerar, neste caso, na liquidação da ajuda de custo.

Art. 3.º Este decreto applica-se às ajudas de custo vencidas a partir de 1 de Janeiro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — António Manuel Pinto Barbosa.

Tabela I anexa ao Decreto n.º 41 050

Ajudas de custo a abonar ao pessoal da Policia de Segurança Pública

Categorias	Importâncias	
	1.º grupo	2.º grupo
Comandante-geral	160\$00	140\$00
Adjunto e inspector do Comando-Geral, comandantes e 2.ºs comandantes das Policias de Lisboa, Porto e Coimbra	120\$00	110\$00
Adjuntos dos comandos de Lisboa e Porto, comandantes distritais, comandantes de divisão, tesoureiros, comandantes de secção, adjuntos dos comandos distritais, adjuntos de divisão, chefe do contencioso, médicos e commissários	95\$00	85\$00
Chefes de esquadra, subchefes ajudantes, 1.º e 2.ºs subchefes	80\$00	75\$00
Guardas de 1.ª e 2.ª classe, guardas provisórios	65\$00	60\$00

Ministério do Interior, 30 de Março de 1957. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Tabela II anexa ao Decreto n.º 41 050

Ajudas de custo a abonar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana

Postos	Importâncias	
	1.º grupo	2.º grupo
General e brigadeiro	160\$00	140\$00
Officiais superiores	120\$00	110\$00
Capitães e subalternos	90\$00	85\$00
Sargentos-ajudantes	80\$00	80\$00
Primeiros e segundos-sargentos	70\$00	70\$00
Cabos e soldados	65\$00	60\$00

Ministério do Interior, 30 de Março de 1957. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 235

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea e) do artigo 3.º do mesmo decreto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de 1.998.696\$20 destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1446.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Encargos administrativos — Participações em receitas — Percentagem sobre o imposto indígena cobrado na área dos concelhos e circunscrições», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província de Moçambique, tomando como contrapartida o excesso de cobrança da verba do capítulo II, artigo 12.º, alínea a) «Impostos indirectos — Direitos de importação — Mercadorias nacionais e nacionalizadas», do orçamento de receita do mesmo orçamento geral.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea e) do artigo 14.º do mesmo decreto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Moçambique um crédito especial de 17.733\$96 para pagamento, em relação ao ano de 1956, de participações em multas por transgressão às disposições do Diploma Legislativo n.º 256, de 23 de Agosto de 1930, tomando como contrapartida o excesso de cobrança da verba do capítulo 4.º, artigo 55.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Diversas — Multas diversas», do orçamento de receita do orçamento geral de 1956 daquela província ultramarina.

Ministério do Ultramar, 30 de Março de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.